



RELATÓRIO E VOTO À MENSAGEM DE VETO Nº 00520/2020

“Veto parcial ao PLC/030/19, de autoria do Governador do Estado, que ‘Altera o art. 28 da Lei Complementar nº 453, de 2009, que institui Plano de Carreira do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil, e estabelece outras providências’.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Nos termos regimentais, fui designado para relatar a presente Mensagem de Veto nº 00520/2020, por meio da qual Sua Excelência, o Governador do Estado, comunica a este Poder que vetou parcialmente, por considerar inconstitucionais, os arts. 2º a 8º, os incisos I a VII do *caput* do art. 10 e o Anexo Único (por arrastamento) do Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 030/2019, que “Altera o art. 28 da Lei Complementar nº 453, de 2009, que institui Plano de Carreira do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil, e estabelece outras providências”, com fundamento em Pareceres da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração (SEA) e da Gerência do Contencioso Administrativo, do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV).

Em suas razões do veto, o Chefe do Poder Executivo estadual, inicialmente com base na manifestação da PGE, sustenta que:

Os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, os incisos I a VII do *caput* do art. 10 e o Anexo Único (por arrastamento), inseridos por meio de emenda parlamentar no Projeto de Lei Complementar nº 030/2019, ao alterarem significativamente a proposição de origem governamental, inclusive promovendo aumento de despesa, estão eivados de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que interferem na remuneração e no regime jurídico de servidores públicos estaduais, ofendendo, assim, o disposto nos arts. 50, § 2º, incisos II e IV, e 52, inciso I, da Constituição do Estado. Nesse sentido, a PGE recomendou vetá-los [...].



Além disso, quanto aos demais órgãos que amparam o veto oposto por Sua Excelência ao Autógrafo do PLC em apreço, tem-se que, resumidamente:

1. a SEF identificou **(a)** aumento de despesa pública “decorrente da adequação da remuneração proposta”, o que faz incidir, desde logo, segundo a Pasta, “a proibição prevista no art. 8º da Lei Complementar federal nº 173/2020”; e **(b)** o não cumprimento das exigências contidas nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fisca-LRF, contrariando, dessa forma, o interesse público;

2. a SEA consignou que a análise da matéria ficou prejudicada “quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público [...]”, vez que as alterações promovidas por este Parlamento ao PLC original afrontam “o art. 2º da Constituição Federal, o inciso II do § 2º do art. 50 da Constituição Estadual e o inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal”; e

3. o IPREV concluiu que a Emenda Substitutiva Global aprovada pela Alesc e que redundou no Autógrafo do PLC, objeto do veto ora examinado, ao acrescentar “dispositivos de cunho remuneratório, deturpando o projeto original”, incorreu em (...)

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL MANIFESTA, além [de] apresentar IMPACTO FINANCEIRO LATENTE, AUMENTO DE DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS, e ILEGALIDADE EM AFRONTA À LEGISLAÇÃO FEDERAL, LC 173/2020, que veda a concessão de qualquer aumento, reajuste ou adequação remuneratória aos servidores públicos de todas as esferas governamentais até 31.12.2021.

Ao final da Mensagem, o Governador anota que, ante a relevância da matéria, “o Poder Executivo encaminhará a esta Casa Legislativa, com a maior brevidade possível, projeto de lei que atenda às normas técnicas e legais acerca do tema.”.

É o relatório.



II – VOTO

No que tange à análise de Mensagem de Veto, o Regimento Interno desta Casa Legislativa, no seu art. 72, II c/c arts. 210, IV e 305, § 1º, prescreve que à Comissão de Constituição e Justiça compete **(I)** preliminarmente, pronunciar-se a respeito da **admissibilidade** do veto, observadas as condicionantes formais previstas nos §§ 1º e 2º do art. 54 da Constituição Estadual, em caso de veto total ou parcial; e **(II)** no mérito, deliberar a respeito de sua manutenção ou rejeição, nos termos dos §§ 4º e 5º do aludido art. 54 da Carta Estadual¹.

Assim, ao analisar estes autos, constatei, primeiramente, em relação à admissibilidade do veto em estudo, que **os requisitos constitucionais formais pertinentes**, estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 54 da Constituição do Estado, **foram totalmente observados**. Portanto, o veto parcial oposto ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 0030.2/2019, a meu juízo, **há de ser admitido**.

No tocante ao veto jurídico (por inconstitucionalidade), entendo que razão assiste ao Governador do Estado e aos órgãos que lhe deram fundamentos para tanto, na medida em que o Autógrafo da proposição legislativa objeto da presente Mensagem de Veto devesse de vício insanável de inconstitucionalidade formal subjetiva e material, na medida em que os seus arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, os incisos I a VII do *caput* do art. 10 e o Anexo Único, por terem sido acrescentados, ao texto primitivo (que não previa aumento de despesa pública), por meio de Emenda Substitutiva Global, **consubstanciam usurpação de competência legislativa privativa imputada constitucionalmente ao Chefe do Poder Executivo**, nos termos do art. 50, § 2º, II e IV², além de violarem o disposto no art. 52, I³, todos da Constituição do Estado.

¹ “Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

[...]

§ 4º O veto será apreciado pela Assembleia Legislativa dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Governador do Estado para promulgação.

[...]”

² “Art. 50. [...]”



Nessa linha, por conseguinte, o Autógrafo do PLC analisado **atenta contra o princípio da separação dos Poderes**, inscrito do art. 32, também da CE, como bem apontado pelo IPREV, em sua manifestação desfavorável à matéria (págs. 10/11 dos autos eletrônicos).

Nesse cenário, e considerando os substanciosos Pareceres derivados dos órgãos estaduais citados, notadamente o da PGE, os quais afiançam a acertada decisão do Governador do Estado, contrária, em parte, ao Autógrafo do indigitado PLC, julgo que, **no mérito**, o veto parcial em análise revela-se inafastável e, portanto, **deve ser mantido por este Parlamento**.

Em face do exposto, no âmbito deste Colegiado de Constituição e Justiça, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da tramitação processual da Mensagem de Veto nº 00520/2020, ao Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 0030.2/2019 e, no **mérito**, pela **MANUTENÇÃO** do veto governamental nele apostado, conforme as razões de veto delineadas na Mensagem governamental pelo Chefe do Poder Executivo catarinense.

Sala da Comissão,

Deputado Fabiano da Luz
Relator

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

[...]

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

[...]"

³ “Art. 52. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 120, §§ 9º e 10 e art. 122, §§ 3º e 4º;

[...]"